



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0181/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico – SRP nº 005/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para confecção personalizada de itens de malharia.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da análise jurídica do Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 004/2025, cujo objeto é a contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada na confecção personalizada de itens de malharia, para atender demandas da Secretaria Municipal de Administração (órgão gerenciador), bem como da Saúde, Educação e Assistência Social (órgãos participantes).

O valor total estimado do certame é de R\$ 1.426.321,00 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil trezentos e vinte e um reais).

É o relatório do necessário, passo a análise.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 809278

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle



prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

Assim, compete à Assessoria Jurídica emitir parecer quanto à legalidade, juridicidade e conveniência administrativa do certame, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

O edital fundamenta-se expressamente: na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), no Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP, na Lei Complementar nº 123/2006 (tratamento diferenciado às MEs e EPPs), com alterações da LC nº 147/2014.

Constata-se que a base normativa está adequada e atualizada, observando a legislação vigente.

O objeto do certame é a confecção de uniformes e demais itens de malharia. O Termo de Referência (Anexo I) justifica a contratação como essencial para padronização e identidade institucional, atendimento a estudantes da rede pública, suporte a programas sociais, esportivos e culturais, suprimindo a falta de estrutura própria do Município.

A motivação está bem delineada, atendendo ao art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da necessidade e da adequação da contratação.

O certame adota o critério de menor preço por item, com modo de disputa aberto e lances mínimos de R\$ 0,10 (dez centavos).

Essa escolha está em conformidade com o art. 33, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

A adjudicação por item garante maior competitividade e eficiência.

Prevê benefícios às MEs/EPPs, o edital contempla os seguintes mecanismos: Exclusividade para ME/EPP/MEI em itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não há reserva de cotas nem prioridade regional, o que é facultativo.

A previsão atende à LC nº 123/2006, art. 48, estando formalmente correta.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



Poderão participar empresas nacionais, cadastradas no sistema "Lícita Sítio Novo TO".

As exigências de habilitação estão estruturadas conforme os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: habilitação jurídica (contrato social, registro mercantil etc.), regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, cumprimento do art. 7º, XXXIII, CF (proibição de trabalho infantil).

Não se identificam exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

A execução contratual e vigência, regime de execução é empreitada por preço unitário.

O prazo de vigência contratual será de 12 meses, prorrogável, conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

A ata de Registro de Preços terá validade de 12 meses, prorrogável por igual período.

O edital prevê as penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o art. 5º, LV, da CF.

A indicação da dotação orçamentária foi postergada para o momento da contratação, conforme permite o art. 115, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 004/2025:

1. Está juridicamente regular, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006 e Decreto nº 11.462/2023;
2. Apresenta objeto devidamente justificado, critérios de julgamento claros e regras de habilitação proporcionais;

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



3. Contempla os benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte;
4. Define regras de execução contratual e sanções compatíveis com a legislação vigente;
5. Não contém vícios capazes de comprometer sua legalidade ou a competitividade do certame.

Assim, opino pela viabilidade jurídica da continuidade do certame, autorizando-se o regular prosseguimento da licitação.

É o parecer.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 01 dezembro de 2025.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO

